

Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões**DECISÃO DO PREGOEIRO: PROCEDE**

UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo nº 122391.003902/2016-38

Pregão Eletrônico nº 04/2017

Objeto: Contratação de pessoa jurídica especializada, para prestar o serviço continuado de intermediação, administração e gerenciamento da frota de veículos oficiais ou que estejam oficialmente a serviço da Universidade Federal do Cariri.

Recorrente: LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI – EPP

Recorrida: GOLDI SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA – EPP

Trata-se do recurso impetrado pela empresa LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI – EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 12.039.966/0001-11, contra a decisão deste pregoeiro que classificou e habilitou a empresa GOLDI SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA – EPP, conforme o contido na ata de julgamento, com base no que preceitua a Lei 10.520/2002, o Decreto nº 5.450/2005, a Lei nº 8.666/1993 e suas alterações, no Edital e seus anexos, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 04/2017.

1. DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

Após análise acerca da presença do pressuposto recursal, o pedido da recorrente foi considerado admissível e tempestivo nos termos do caput do artigo 26 do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005.

2. DO RECURSO

A recorrente alegou, em síntese, que:

a) (...)

Analisados os documentos de habilitação, o Pregoeiro desclassificou a arrematante por entender que não houve o atendimento ao subitem 8.6.4.3 do instrumento convocatório, o qual exige a comprovação, por meio de declaração, da relação de compromissos assumidos.

No entanto, a premissa adota para operar a inabilitação da Link Card foi totalmente equivocada, isso porque os valores a serem considerados é o da taxa de administração, visto que está a efetiva receita da gerenciadora de cartões.

(...) até mesmo para fins de composição do patrimônio líquido, os valores transitórios – recebidos e automaticamente repassados – não compõe qualquer conta patrimonial, de modo que não podem ser considerados para o cálculo previsto no subitem 8.6.4.3. Não fosse assim, NENHUMA empresa de intermediação para gestão de frota (Ticket, Vale Card, Brasil Card), cumpriria a exigência prevista no subitem 8.6.4.3., salvo aquelas que omitssem contratos ou utilizassem qualquer outro subterfúgio. É simples, os valores que orbitam de forma passageira pela conta corrente da gerenciadora jamais será compatível com o patrimônio líquido.

(...) a Recorrente comprovou que 1/12 do valor total dos contratos firmados não é superior ao Patrimônio Líquido, considerando, neste espeque, a sua efetiva receita, tal qual ocorre em todos os demais certames desta natureza.

Não fosse assim, tanto a LINK CARD como também todas as demais empresas do ramo não seriam habilitadas em licitações públicas que constam a exigência, e, não são poucas, pois é comum que órgãos federais adotem o mesmo modelo de edital.

Dentro deste quadro kafkiano, é com absoluta tranquilidade que a Recorrente afirma que os valores totais dos contratos de gerenciamento de frotas firmadas com o Poder Público e com a Iniciativa Privada não representam a sua receita, não podendo ser utilizado como forma de obter o valor pretendido no subitem 8.6.4.3.

(...) por tais razões, resta inabalável que o cálculo previsto no subitem 8.6.4.3. deve levar em consideração exatamente o valor resultante da taxa de administração, sendo o valor total dos contratos dinheiro de terceiros (estabelecimentos credenciados).

(...) dentro deste contexto, é de fácil compreensão que a recorrente cumpriu com todos os requisitos necessários para a sua habilitação, devendo a decisão desclassificatória ser revista.

b) (...)

A empresa GOLDICARD declarou em campo próprio do "Sistema Comprasnet" ser beneficiária das prerrogativas concedidas pela Lei Complementar nº 123/06, porém, a Receita Bruta Anual auferida no último exercício social é de R\$ 5.566.388,16, superior, portanto, ao limite de R\$ 3.600.000,00 previsto no artigo 3º.

c) (...)

Como é de conhecimento desta instituição pública de ensino, a Recorrente se declarou empresa de pequeno porte no

presente certame, isso porque ostenta a condição primordial para tal que é não ter auferido receita bruta superior a R\$ 3.600.000,00 no último exercício social.

Com fulcro nas informações acima prestadas acerca da definição exata de receita na atividade de gestão de frota tem-se que o resultado destes valores transitórios (que orbitaram nas contas da Link Card em nome de terceiros) resultaram na receita bruta anual de R\$ 2.194.699,95 (dois milhões, cento e noventa e quatro mil, seiscentos e noventa e nove mil e noventa e cinco centavos), a qual se acha dentro do limite de enquadramento de R\$ 3.600.000,00 (três milhões de trezentos mil) previsto no art. 3º da Lei Complementar nº 123/06.

(...) agora, se de um lado não pairam dúvidas quanto à regularidade da condição de EPP declarada pela LINK CARD, de outro não há como afastar que a GOLDICARD apresentou balanço patrimonial contendo uma receita bruta anual total de R\$ 5.566.388,16 (cinco milhões, quinhentos e sessenta e seis mil, trezentos e oito reais e dezesseis centavos).

d) (...)

Pairam severas dúvidas quanto à veracidade dos dados constantes da relação de contratos apresentada pela empresa GOLDICARD, pois nela não há sequer o nome dos clientes que emitiram os atestados de capacidade técnica.

A empresa GOLDICARD, ora Recorrida, apresentou uma relação contendo 09 contrato ativos, ocorre que foram apresentados uma série de atestado de capacidade técnica, de modo que pairam dúvida acerca da veracidade das informações.

Por uma análise simplista os atestados subscritos pela DNIT/AL, INSS/MF, IFES/Santa Cruz e Prefeitura Municipal de Cerejeiras não constam na listagem de contratos vigentes, considerando que os contratos administrativos podem ser prorrogados até o limite de 60 (sessenta) meses, é inevitável que não se desconfie.

(...) sem prejuízo das verificações por parte da recorrente, faz-se oportuno que este órgão diligencie, nos termos do art. 43, § 3º da Lei Federal 8.666/93, a fim de verificar se os contratos que deram azo à emissão dos atestados de capacidade técnica apresentado estão encerrados todos encerrados, pois, não constaram na listagem de clientes ativo apresentados pela recorrida.

2.1 DO PEDIDO

Pelo exposto, requer se digne Senhoria a julgar procedente o presente recurso para rever mantendo a decisão que desclassificou a empresa LINK CARD ADMINITRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI;

Requer ainda, a desclassificação da empresa GOLDICARD pelos fundamentos acima expostos.

3. DA CONTRA RAZÃO

A recorrida, por sua vez, aduz:

a) (...)

Nossa empresa, em momento algum deste certame, usufruiu deste benefício da Lei Complementar, pois foi a segunda colocada no certame, por preço, e foi chamada, no momento que a recorrente foi desclassificada, por ser a próxima empresa a ter ofertado o menor preço, levando ainda em consideração, que as empresas Prime e Trivale, terceira e quarta colocadas, estão enquadradas como outras empresas.

(...) percebesse que nossa empresa não se utilizou, em momento algum este certame, de tal condição, para sagrar-se vencedora do certame, sendo infundada qualquer tipo de afirmação neste sentido.

b) (...)

Nossa empresa GOLDI conclui o balanço de 2016, na forma SPEED, em 30 de junho de 2017, quando este foi enviado para a Receita Federal para conhecimento de todas as movimentações financeiras ocorridas no ano anterior, isto é, ano de 2016, dentro de nossa empresa.

(...) nossa empresa enviou as informações para a Receita Federal sobre o valor do seu faturamento auferido no ano base de 2016, em 30 de junho deste ano de 2017, está aguardando o seu processamento e seu novo enquadramento, pela Receita Federal, conforme o faturamento apresentado.

(...) no que se refere a relação dos contratos, e conforme sua interpretação desta comprovação, apresentou todos os que foram assumidos em 2017, pois o faturamento relativo aos contratos de 2016, e os seus gastos reais, foram demonstrados em seu Balanço Patrimonial de 2016, em que todas as informações de pagamentos e repasses aos contratos vigentes no ano de 2016, estão registrados na Junta Comercial do Estado de São Paulo, conforme Termo de Abertura e Encerramento apostos no referido documento.

(...) E mesmo que haja atraso em algum contrato que nossa empresa mantém, teremos condições de manter a capacidade financeira, face ao nosso patrimônio líquido.

(...) a recorrida solicita, com toda vênia, que nossa empresa GOLDI SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA EPP, continue com a declaração de vencedora deste certame de pregão eletrônico nº 004/2017.

4. DO MÉRITO

a) Quanto a alegação da recorrente de que atende aos requisitos para habilitação, especificamente ao subitem 8.6.4.3

do instrumento convocatório verifica-se, através da declaração de contratos firmados com a Administração Pública e a iniciativa privada enviado pela empresa Link Card, que o resultado obtido através da fórmula constante no item "a" do ANEXO VI do edital, apresentou resultado de 0,05, portanto, inferior a 1 (um), contrariando a regra deste anexo.

No caso em tela, o resultado do item "a" da Declaração 0,05 está bastante longe do mínimo aceitável pela IN02/2008 que é superior 1,00. Este percentual demonstra que a recorrente não possui Patrimônio Líquido que suporte nem para os contratos vigente quanto mais para absorver outro. A empresa deve ter reservas para eventuais atrasos nos pagamentos dos contratos, assim ela deve suportar pagar tanto os itens consumidos (combustíveis e manutenções) com também as suas despesas administrativas até a regularização destes eventuais atrasos, o que não é o caso.

Quanto ao cálculo referente ao item "b" do mesmo anexo, os argumentos apresentados pela Link Card da declaração de contratos firmados com a iniciativa privada e a administração pública - ANEXO VI do edital, não justificam o percentual com a variação maior que 10%.

Pelo exposto, os argumentos trazidos pela recorrente mostraram-se insuficientes quanto ao atendimento do ANEXO VI do Edital. Portanto o pregoeiro mantém a decisão, anteriormente, proferida que inabilitou a empresa Link Card Administradora de Benefícios Eireli;

b) Após análise constatamos que a empresa Goldi Serviços declarou em campo próprio do "Sistema Comprasnet" ser beneficiária das prerrogativas concedidas pela Lei Complementar nº 123/06, sendo que sua receita bruta anual auferida no último exercício social foi superior ao estabelecido no artigo 3º, inciso II da lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006.

O balanço de 2016 apresentado pela recorrida demonstra que o valor da Receita Bruta de R\$5.566.338,16. Conclui-se que a empresa Goldi Serviços não está enquadramento como ME/EPP, porém, ressaltamos que em nenhum momento do certame a empresa usufruiu do tratamento favorecido, bem como não houve nenhum prejuízo para os demais participantes, haja vista que a única declarada, legalmente, como EPP foi a Link Card apta a usufruir do tratamento da lei complementar nº 123/06. Além disso, devido a decisão do pregoeiro sobre a habilitação da recorrida, não cabe a necessidade de realizar julgamento deste fato.

c) A recorrente se declarou empresa de pequeno porte no presente certame, constatado pelo pregoeiro em consulta realizada no balanço apresentado, conforme previsto no artigo 3º, inciso II da lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006. Destaca-se que em nenhum momento do certame houve a necessidade de utilizar o critério de desempate, pois o sistema a sagrou 1ª classificada após a fase de lances, assim, não houve prejuízo para aquela que se declarou na condição de usufruir do benefício constante na lei Complementar nº 123/06.

d) Após análise realizada na documentação de habilitação da empresa Goldi Serviços constatamos que os atestados de capacidade técnica estão todos com os nomes dos órgãos e assinados pelos responsáveis, contrariando o que foi interposto pela recorrente em seu recurso.

No que se refere a relação dos contratos apresentados pela recorrida, esta afirma na contra-razão que apresentou todos os que foram assumidos em 2017.

Assim dispõe o edital:

8.6.4.3. Comprovação, por meio de declaração, da RELAÇÃO DE COMPROMISSOS ASSUMIDOS, conforme modelo constante do Anexo VI de que 1/12 (um doze avos) DO VALOR TOTAL DOS CONTRATOS FIRMADOS COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E/OU COM A INICIATIVA PRIVADA, VIGENTES NA DATA DA SESSÃO PÚBLICA DE ABERTURA DESTA PREGÃO, não é superior ao Patrimônio Líquido do licitante, podendo este ser atualizado na forma já disciplinada neste Edital;

Após diligências deste pregoeiro constatamos que a empresa Goldi Serviços apresentou declaração de Contratos firmados com a administração e iniciativa privada NÃO CONDIZENTE COM A REALIDADE.

Primeiramente, a recorrida DEIXOU DE INCLUIR em sua declaração o contrato nº 82/2016 com vigência até 16/06/2018 conforme consta no atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa. Foi realizado diligência junto ao Instituto Federal do Rio Grande do Norte, campus Santa Cruz, que confirmou através de e-mail o valor global do contrato de R\$ 151.792,00 (cento e cinquenta e um mil, setecentos e noventa e dois reais) com vigência de 17/06/2017 a 16/06/2018.

Posteriormente, foi realizada consulta no portal do governo Federal http://compras.dados.gov.br/contratos/v1/contratos?cnpj_contratada=20217208000174, onde constatamos vários contratos da Goldi Serviços com os órgãos do Governo Federal, em vigência e não relacionados em sua declaração de contratos firmados VIGENTES NA DATA DA SESSÃO PÚBLICA DE ABERTURA do pregão nº 04/2017.

Diante disso, foi realizado novas diligências juntos ao órgãos conforme exposto abaixo:

O Instituto Federal do Rio Grande do Norte, campus Natal - Cidade Alta, confirmou através de e-mail possuir o contrato nº 08/2017, cujo valor global é de R\$ 157.229,88 (cento e cinquenta e sete mil, duzentos e vinte e nove reais e oitenta e oito centavos) com vigência de 23/01/2017 a 22/01/2018, com a Goldi Serviços.

O Instituto Federal do Rio Grande do Norte, campus Canguaretama, confirmou através de telefone possuir o contrato nº 01/2017 com a empresa Goldi Serviços no valor global de R\$ 110.736,00 (cento e dez mil setecentos e trinta seis reais) com vigência de 07/02/2017 a 07/02/2018.

Diante do exposto, fica evidente que a empresa deixou de cumprir o previsto no subitem 8.6.4.3. do instrumento

convocatório, tendo em vista que a declaração de contratos firmados com a Administração Pública e a iniciativa privada encontra-se incompleta, não podendo, assim, ser habilitada. Logo, a recorrida comprometeu veracidade não expressando a realidade dos contratos firmados inviabilizando a análise da Declaração apresentada.

Este fato está parecendo ser bastante recorrente na Administração pública, vejamos o julgamento de recursos semelhantes de outros órgãos:

Pregão Eletrônico 18/2014-GSI - http://comprasnet.gov.br/livre/Pregao/Acompanhar_Recurso1.asp?prgCod=528140&ipgCod=14825684&Tipo=DP&seqSessao=1&blnSessaoAtual%E2%80%A6 - Julgado procedente - Inabilitando a empresa por declaração de Contratos incompleta.

Pregão Eletrônico 30/2014 - Ministério da Justiça / Coordenação Geral de Logística / Coordenação de Procedimentos Licitatórios. Julgando procedente, inabilitando a vencedora devido a mesma não ter enviado a Declaração de Contratos Correta

Concorrência 02/2015 - JFRN - Julgado Improcedente o recurso mantendo a empresa inabilitada por não apresentar a Declaração de contratos

Cabe um destaque do recém julgamento do TCU no Acórdão Nº1783/2017 - Plenário (TC-010.360/2017-4) sobre o fato de uma empresa não ter apresentado, na sua Declaração de Compromissos assumidos, justificativa exigida no item "b" do documento (variação para mais de 10%), vejamos o voto do relator, sobre a impossibilidade de solicitar correção do documento:

"9. Como afirma a Selog em sua mais recente instrução, de fato, os participantes tinham a obrigação de apresentar justificativas nos casos em que fosse superior a 10% a diferença entre o total dos compromissos por eles assumidos (IN SLTI/MP 2/2008, art. 19, inciso XXIV, alínea "d", item 2, acima transcrito) e sua receita bruta constante da DRE. Portanto, tendo em vista que, na situação em análise, a representante se enquadrou na hipótese do item 4.2.1.3, O ELEMENTO FALTANTE NA PROPOSTA JÁ DEVERIA ESTAR PRESENTE QUANDO DA SUA APRESENTAÇÃO EM MOMENTO OPORTUNO, DE ACORDO COM O JÁ ALUDIDO ART. 43, § 3º, DA LEI 8.666/1993. É INTERESSANTE ANOTAR QUE ESSA OBRIGATORIEDADE INDEPENDENTE DA NATUREZA DO DOCUMENTO. MESMO SENDO ESTE DE CARÁTER EXPLICATIVO, SUA INCLUSÃO ERA MANDATÓRIA. (destaque meu)

10. Assim, HAJA VISTA QUE AS ALUDIDAS JUSTIFICATIVAS DEVERIAM NECESSARIAMENTE ACOMPANHAR A PROPOSTA, AGIU CORRETAMENTE O BANCO AO INABILITAR A REPRESENTANTE, sendo adequado, por consequência, revogar a cautelar adotada e, no mérito, considerar improcedente a representação." (Destaque meu)

Portanto, se para uma simples falta de justificativa foi correta a inabilitação, imaginamos a gravidade da omissão de contratos, o que prejudica a análise do documento enviado. Não cabe, conforme orientação do TCU acima transcrita, solicitar correção do documento, pois deveria já está completa na sua apresentação.

5. DA DECISÃO

Analisando as razões recursais em face das contrarrazões apresentadas, bem como as diligências realizadas, julgo PROCEDENTE o recurso interposto pela empresa LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI - EPP com base nos fatos levantados, nos procedimentos estabelecidos pelo edital e na legislação vigente, conseqüentemente INABILITAR a empresa GOLDI SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA - EPP por apresentação de Declaração de Contratos firmados incompleta. O Pregão será retornado para a fase de habilitação e dando continuidade ao certame.

Juazeiro do Norte-CE 06 de setembro de 2017

HELANO BATISTA DE SOUZA
Pregoeiro

Fechar